EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos **artigos 54, 55, *caput* e parágrafo único, incisos I e II, 56 e 57** e dos **números 1, 3, 7 e 8 do Anexo II**, todos

da **Lei Municipal n.º 195**, de 26 de dezembro de 1997, do **Município de Linha Nova**, que *estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências*, bem como a retirada do ordenamento jurídico do **inciso IV do parágrafo único do artigo 55** e do **número 12** do **Anexo II**, ambos da **Lei Municipal nº 195,** de 26 de dezembro de 1997, do **Município de Linha Nova**, na sua redação originária e na que lhe foi conferida pela legislação posterior, **inclusive pela Lei Municipal nº 920**, de 27 de setembro de 2019, todas do **Município de Linha Nova**, pelas razões de direito a seguir expostas.

1. Os dispositivos impugnados estão assim redigidos:

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 54 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.
Art. 55 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.
Parágrafo único - A taxa será devida:
I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;
II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;
[...].
IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 57 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

Anexo II

DA TAXA DE EXPEDIENTE (Valor em Reais)

01. Atestado, declaração, por unidade – R$ 10,43
[...]
03. Certidão, por unidade ou por folha – R$ 10,43
[...].
07. Recursos ao Prefeito – R$ 10,43
08. Requerimento por unidade – R$ 10,43
[...]
12. Outros atos ou procedimentos não previstos – R$ 13,61

2. Inicialmente, cumpre recordar que a imposição de taxa pressupõe atividade estatal específica, prestada ao contribuinte que a paga, conforme disposto no artigo 140, parágrafo 1°, inciso II, da Constituição Estadual, assim como no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal:

Constituição Estadual:

Art. 140 - O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.
§ 1.º O sistema tributário a que se refere o "caput" compreende os seguintes tributos:
I - impostos;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
§ 2.º O Poder Executivo estadual fará publicar, no máximo a cada dois anos, regulamentação tributária consolidada.

Constituição Federal:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
I - impostos;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Sobre o tema, releva transcrever a observação doutrinária do ilustre Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini[1]:

[1] DIFINI, Luis Felipe Silveira. *Manual de Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 34-35.

> *[...] desde que presentes seus pressupostos (serviços público específico, prestado ou posto à disposição do contribuinte), podem ser criadas por lei ordinária federal, estadual ou municipal.* ***O que ocorre, com frequência, principalmente no âmbito municipal, é a criação, por lei ordinária, de 'taxas' fundadas em serviços que não são específicos (ou divisíveis que, a nosso ver, é a mesma coisa). Essas 'taxas', propositadamente entre aspas, de 'taxas' só tem o nome impropriamente dado pela lei ordinária. Como o que releva é a natureza mesma das coisas, que não se transmuda porque algum texto legal lhe dá outro nome (a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevante a denominação adotada pela Lei – CTN, art. 4º, I), tais exações são indubitavelmente impostos, pois o serviço que fundamenta sua instituição é serviço público geral e não específico****. E como só podem ser instituídos impostos expressamente previstos na Constituição, tal lei (ao criar imposto não outorgado à competência daquela pessoa de direito público pela Carta Constitucional, ainda que com denominação errônea, que não tem o dom de transformar a espécie tributária), é inconstitucional e se sujeita a ter sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário, quer na via concentrada, quer na via difusa, de controle de constitucionalidade.[...].*

No caso em apreço, o Código Tributário Municipal de Linha Nova estabeleceu, em seu artigo 54, que a Taxa de Expediente será devida por quem se utilizar de serviço do ente público que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência e, no artigo 55, que essa atuação será sempre resultante de pedido escrito ou verbal, assentando, em seu parágrafo único, que a taxa será devida *por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido* (I) e por *tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas* (II), fixando, em seus artigos 56

e 57 respectivamente, a base de cálculo e alíquotas, bem como a forma de lançamento e arrecadação da citada espécie tributária.

O mesmo Diploma legal, ainda, em seu Anexo II, números 1, 3, 7 e 8, estabeleceu que a incidência desta taxa ocorrerá nos casos de *atestado, declaração, por unidade* (1), *certidão, por unidade ou por folha* (3), *Recursos ao Prefeito* (7) e *Requerimento por unidade* (8).

O Poder Constituinte Originário, por outro lado, incluiu no rol de direitos e deveres individuais e coletivos os direitos à petição aos Poderes Públicos e à obtenção de certidões em repartições públicas, os quais estão enfeixados no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas *a* e *b*, da Carta Constitucional Federal:

> *Art. 5º - [...].*
> *[...].*
> *XXXIV - são a todos assegurados,* ***independentemente do pagamento de taxas****:*
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
> *b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

Por simetria, o artigo 23, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul reproduz essa norma, que é de observância obrigatória pelos Municípios por força dos artigos 1º e 8º, *caput*, ambos da Carta da Província:

> *Art. 23 - Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que*

> *consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.*
> *[...].*
> *Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.*
> *[...].*
> *Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*
> *[...].*

Trata-se, pois, de garantia constitucional ao direito de petição e de obtenção de certidões, independentemente de qualquer pagamento, sendo que a gratuidade de tais serviços reduz os obstáculos a que o cidadão se submete, no afã de colher informações para a defesa de direitos e granjear esclarecimentos sobre situações de interesse pessoal que constem em bancos de dados públicos.

O direito de petição pode ser qualificado como importante prerrogativa de caráter democrático, figurando entre as ferramentas constitucionais garantidoras dos direitos fundamentais do cidadão.

Nesse contexto, qualquer tentativa de restringir seu conteúdo ofende, na essência, os valores que lhes dão sustentação, razão pela qual deverá ser declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 54, 55, *caput* e parágrafo único,

incisos I e II, 56 e 57 e dos números 1, 3, 7 e 8 do Anexo II, todos da **Lei Municipal n.º 195**, de 26 de dezembro de 1997, do **Município de Linha Nova**, nas hipóteses em que a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como quando a exação resultar de expedição de guia para pagamento de tributo[2].

Em tais condições, além de estabelecer genéricas hipóteses de incidência do tributo, ou seja, *requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido,* os artigos vergastados revelam manifesta inconstitucionalidade, visto que servem como obstáculo ao cidadão na busca de suas garantias constitucionais por via do direito de petição, sendo expressa a vedação constitucional quanto à estipulação de taxa para os referidos fins.

---

[2] Neste último caso, a cobrança de taxa configura excesso de exação, pois ocorre sem a prestação do respectivo serviço público específico e divisível, conforme adiante minudenciado. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. ***EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.*** *2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.* (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Nesse sentido, já se manifestou esse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> *AÇÃO DIRETA DE* INCONSTITUCIONALIDADE. *LEIS MUNICIPAIS DE DOM PEDRITO Nº 1.540/08 E Nº 1.547/08.* TAXAS *DE* EXPEDIENTE. *EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO OU PRATÍCA DE ATO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO NAS SITUAÇÕES EM QUE A COBRANÇA OCORRER EM DETRIMENTO DO EXERÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM DEFESA DE DIREITOS, CONTRA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER E PARA ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, ASSIM COMO NAS HIPÓTESES DE EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. A* Taxa *de* Expediente, *prevista no artigo 1º, inciso I, e no inciso I, número "2", da Tabela das Tarifas ou Preços Públicos, ambos da Lei nº 1.540, de 16 de dezembro de 2008, e artigo 2º, inciso II, alínea "a", do artigo 63, do artigo 64, parágrafo 1º, incisos I e II, do artigo 65, do artigo 66, e dos números "1", "3" (expressão certidão) e "4", do Anexo II, da Lei nº 1.547, de 24 de dezembro de 2008, do Município de Dom Pedrito,* ***colide frontalmente com os direitos fundamentais de petição e de obtenção de certidão dos órgãos públicos. Impositiva, assim, a declaração de nulidade, sem redução de texto, nas situações em que a cobrança da referida*** **taxa** ***ocorrer em detrimento da defesa de direitos, contra ilegalidades ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal****. Inexiste contraprestação por parte do ente federativo em benefício do munícipe a autorizar a cobrança de* taxa *pela emissão de guia de recolhimento de tributos, de modo que sua exigência ofende o disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 140, §1º, inciso II, da Constituição Estadual. Precedentes do STF. Artigo 64, parágrafo 1°, inciso IV, bem como o número "9 do Anexo II da Lei Municipal nº 1.547, de 24 de dezembro de 2008, de Dom Pedrito, que, por sua vez, malfere o princípio da estrita legalidade tributária, ao conter tipo aberto, sem delimitação da hipótese de incidência, permitindo a cobrança da* Taxa *de* Expediente *em todas as demais hipóteses cabíveis. Nulidade reconhecida,*

com redução de texto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE *JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*(Ação Direta de *Inconstitucionalidade*, Nº 70080253701, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 24-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 2.069/90 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ***TAXA DE EXPEDIENTE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. PREVISÃO GENÉRICA DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE.*** *IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA PELOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. I)* ***Os artigos 65 e 66, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº. 2.069/90, devem ser interpretados conforme a Constituição, sendo considerados inconstitucionais quando a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como quando a exação resultar de expedição de guia para pagamento de tributo****. II) A previsão genérica de incidência da taxa de expediente, contida no inciso IV do parágrafo único do art. 66 da Lei nº. 2.069/90 ("outras situações não especificadas"), é manifestamente inconstitucional, uma vez que viola o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 19, caput, da Constituição Estadual e art. 37, caput, da Constituição Federal, e da legalidade estrita no âmbito do direito tributário, contido no art. 150, inciso I, da CF. III) As alíneas b e c do artigo 69, da Lei nº. 2.069/90, ao preverem como fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos os serviços de limpeza e conservação de logradouros e iluminação pública, que são prestados "uti universi", em benefício de uma generalidade de pessoas, estão em desconformidade com a constituição. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071847651, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 05/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO*, DOS ARTIGOS 198, INCISOS I, III, VI E VII, E 199, AMBOS DA LEI N.º 3.208, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA,* ***NAS HIPÓTESES EM QUE A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE OCORRER EM DETRIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE OBTER CERTIDÕES EM DEFESA DE DIREITOS, CONTRA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER E PARA ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL,*** *BEM COMO QUANDO A EXAÇÃO RESULTAR DE EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO, DIANTE DE AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 8º, CAPUT, 23, CAPUT, E 140, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, INCISO II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ASSIM COMO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXIV, E 145, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072938137, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL N.º 1.171, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXPEDIENTE: artigos 100, 101, 102, parágrafo único, incisos I, II. ***Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, pela incompatibilidade da exação com situações em que simplesmente exercido o direito de petição e com outras de expedição de guia para pagamento de tributo****. Artigo 102, parágrafo único, inciso IV. Disposição que institui incidência da taxa em "outras situações não especificadas". Previsão genérica, caracterizadora de inconstitucionalidade, porquanto implica violação ao princípio da legalidade estrita. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS: artigos, 106, inciso II, e 109, parágrafo único. Inconstitucionalidade material, com malferimento aos artigos 8º e 140, parágrafo 1º, inciso II, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 145, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061436689,

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS, PRÁTICA DE ATOS PELO MUNICÍPIO OU MERO REQUERIMENTO. EMPECILHO AO ACESSO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E AO DIREITO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042898726, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/12/2011)

De outra banda, o inciso IV do parágrafo único do artigo 55 (*outras situações não especificadas*), bem como o número 12 (*outros atos ou procedimentos não previstos*) do Anexo II, ambos da Lei Municipal n.º 195/1997, contrariam o princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade estrita no âmbito do direito tributário, consoante preconiza o artigo 150, inciso I, da Carta Magna, que, expressamente, se impõe seja observado pelos entes públicos municipais, não bastasse a previsão do artigo 140, *caput*, da Carta da Província[3].

[3] Constituição Estadual:
Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (...)
Art. 140 - O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.
§ 1.º O sistema tributário a que se refere o "caput" compreende os seguintes tributos:

Nessa hipótese, é inequívoca a ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o núcleo da norma legal (*outras situações não especificadas* e *outros atos ou procedimentos não previstos*) é indefinido, denotando generalidade incompatível com a ordem jurídica, já que violadora da segurança jurídica que deve, necessariamente, permear as relações jurídico-tributárias.

Registre-se que o princípio da legalidade estrita é preceito que se constitui em direito do contribuinte de não ser obrigado a pagar tributo sem previsão legal.

Nesse sentido, Leandro Paulsen[4]:

> *[...]. A lei é fonte da obrigação tributária, que surge com a sua incidência. (...) A legalidade tributária, estampada no art. 150, I, da CF e interpretada em consonância com outros artigos constitucionais que lhe revelam o sentido, como o art. 153, § 1º, implica a reserva absoluta de lei, de modo que a instituição dos tributos se dê não apenas com base legal, mas diretamente através da lei. Veja-se, ainda, que a instituição por lei consta do conceito de tributo, no art. 3 do CTN.[...].*

Logo, impositiva a procedência integral do pedido.

I - impostos;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
Constituição Federal:
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).
Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...).

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a ação, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação dos dispositivos legais atacados, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos **artigos 54, 55, *caput* e parágrafo único, incisos I e II, 56 e 57** e dos **números 1, 3, 7 e 8** do **Anexo II**, todos da **Lei Municipal n.º 195**, de 26 de dezembro de 1997, do **Município de Linha Nova**, nas hipóteses em que a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como a inconstitucionalidade plena do **inciso IV do**

[4] PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina*

parágrafo único do artigo 55 e do **número 12** do **Anexo II**, ambos, também, da **Lei Municipal nº 195,** de 26 de dezembro de 1997, do **Município de Linha Nova**, na sua redação originária e na que lhe foi conferida pela legislação posterior, **inclusive pela Lei Municipal nº 920**, de 27 de setembro de 2019, todas do **Município de Linha Nova**, por afronta aos artigos 1º, 8º, *caput*, 19, *caput*, 23, *caput*, e 140, *caput* e parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XXXIV, 37, *caput*, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2021.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/CLM

e da Jurisprudência. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 193/194.